

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
MONTENEGRO

SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

RESOLUÇÃO CME nº 11/2009
Aprovada em 16/11/2009
Homologada em 18/11/2009

Estabelece normas para a oferta da Educação Infantil no Sistema Municipal de Ensino de Montenegro.

O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE MONTENEGRO - CME, com fundamento no artigo 208, inciso IV da Constituição Federal, no artigo 11 da LDBEN - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - nº 9394/96, no capítulo IV, artigo 53, inciso I e V do Estatuto da Criança e do Adolescente, no artigo 10, inciso I, letra "a" da Lei Municipal nº 3574, de 31 de janeiro de 2001, que dispõe sobre a criação do Sistema Municipal de Ensino, no art. 12, inciso II da Lei Municipal nº 3.684 de 04 de dezembro de 2001, que reestrutura o Conselho Municipal de Educação e dá outras providências, Resolução CNE/CEB nº 1/1999 e Parecer CNE/CEB nº 22/1998 que instituem as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil e artigos 2º, 3º e 10 da Resolução CME nº 05/2006,

RESOLVE:

Artigo 1º - A Educação Infantil, primeira etapa da Educação Básica, é ofertada em estabelecimentos de ensino responsáveis pela educação e cuidado da criança na faixa de idade de zero a cinco anos.

Parágrafo Único – Crianças que completarem seis anos de idade após o último dia de fevereiro (data base para o ingresso no Ensino Fundamental no Sistema Municipal de Ensino) permanecerão na Educação Infantil e estarão incluídas em todas as disposições desta Resolução.

Artigo 2º - A Educação Infantil visa ao desenvolvimento integral das crianças de zero a cinco anos nos aspectos físico, psicológico, intelectual, social e cultural, complementando a ação da família e da comunidade.

Artigo 3º – A supervisão, o acompanhamento, o controle e a avaliação das instituições públicas, privadas e conveniadas, credenciadas ao Sistema Municipal de Ensino, que atendem a Educação Infantil e atuam na educação de crianças de zero a cinco anos, serão regulamentadas por esta Resolução. O cadastramento, o credenciamento e a autorização de funcionamento atenderão normativa própria expedida pelo Conselho Municipal de Educação, no âmbito deste Município.

Parágrafo Único – Entende-se por instituições públicas aquelas criadas ou incorporadas, mantidas e administradas pelo Poder Público Municipal, e por instituições privadas aquelas enquadradas nas categorias de particular, comunitárias, confessionais ou filantrópicas, nos termos dos artigos 19 e 20 da Lei Federal nº 9.394/96 - LDBEN.

Artigo 4º - A Educação Infantil será oferecida em:

I – creches ou entidades equivalentes para crianças de até três anos;

II – pré-escolas, para crianças de quatro a cinco anos.

§ 1º - Para fins desta Resolução, entidades equivalentes as creches, às quais se refere o inciso I do artigo, são todas as responsáveis pela educação e cuidado de crianças de zero a três anos de idade, independentemente de denominação e regime de funcionamento.

§ 2º - Crianças que completarem seis anos após o último dia de fevereiro (data base para o ingresso no Ensino Fundamental no Sistema Municipal de Ensino) terão atendimento oferecido em pré-escolas.

§ 3º - As crianças com necessidades **educacionais** especiais serão preferencialmente atendidas na rede regular de creches e pré-escolas, respeitando o direito ao atendimento de suas especificidades, através de ações compartilhadas entre as áreas da Saúde, Assistência Social e Educação.

Artigo 5º - O atendimento às crianças com necessidades educacionais especiais, nas instituições de Educação Infantil públicas e privadas, contempla o disposto na LDBEN (art. 58 e parágrafos), na Lei Federal nº 7.853/89, que trata sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, e na Resolução CME nº 09/2007, que “Fixa normas para a educação de alunos que apresentam necessidades educacionais especiais na Educação Básica do Sistema Municipal de Ensino de Montenegro”.

§ 1º - As mantenedoras de instituições de Educação Infantil devem oferecer assessoria especializada e sistemática, conforme cada especificidade, aos educadores responsáveis por grupos de crianças onde estão incluídas crianças com necessidades educacionais especiais.

§ 2º - As mantenedoras de instituições de Educação Infantil serão responsáveis pela viabilização do acesso e adequação do espaço físico, mobiliário, e equipamentos necessários à inclusão de crianças com necessidades educacionais especiais.

§ 3º – Casos especiais, não contemplados na presente Resolução e nas normas mencionadas no *caput* desse artigo, deverão ser submetidos à avaliação da SMEC e, havendo necessidade, ao Conselho Municipal de Educação, sob a forma de consulta, para análise e deliberação.

Artigo 6º - A Proposta Pedagógica deve ser fundamentada numa concepção de criança como pessoa em processo de desenvolvimento, como sujeito ativo na construção do seu conhecimento, como sujeito social e histórico marcado pelo meio em que se desenvolve. A elaboração da Proposta Pedagógica observará o que dispõe a legislação aplicável, em especial os artigos 12 e 13 da Lei Federal nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) e os dispositivos da Lei Federal nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Parágrafo Único: Observado o disposto no *caput* deste artigo, as instituições públicas e privadas de Educação Infantil contarão com autonomia para elaborar e aplicar sua Proposta Pedagógica, respeitando os seguintes aspectos:

- a) identificação da instituição de ensino e da entidade mantenedora;
- b) fins e objetivos da instituição;
- c) fins e objetivos da Educação;
- d) organização curricular:
 - metodologia;
 - parâmetros de organização de grupos e relação professor / criança / assistente;
 - organização do cotidiano de trabalho junto às crianças (rotina diária);
 - processo de avaliação e desenvolvimento integral da criança;
- e) filosofia da instituição;
- f) regime de funcionamento;
- g) relação de recursos humanos, especificando cargos e funções, habilitação e níveis de escolaridade;
- h) espaço físico, instalações e equipamentos;
- i) atendimento às crianças com necessidades educacionais especiais.

Artigo 7º - O Regimento Escolar é o documento normativo elaborado pela instituição de Educação Infantil, de acordo com a legislação vigente. O Regimento Escolar traduz a Proposta Pedagógica expressando:

- I- dados de identificação;
- II- fins e objetivos da instituição e da Proposta Pedagógica;
- III- regime de funcionamento da instituição;
- IV- organização curricular:
 - a) planos de estudo;
 - b) regime escolar;
 - c) regime de matrícula (admissão, ingresso e documentação);
 - d) metodologia de ensino;
 - e) avaliação do desenvolvimento da criança;
 - f) acompanhamento da frequência;
- V- ordenamento do sistema escolar:
 - a) Proposta Pedagógica;
 - b) calendário escolar;

- c) normas de convivência;
 - d) avaliação da instituição;
- VI- organização pedagógica caracterizando:
- a) as funções da direção e vice-direção;
 - b) o serviço de supervisão escolar;
 - c) o serviço de orientação educacional;
 - d) o conselho escolar;
 - e) o CPM – Círculo de Pais e Mestres;
 - f) os setores.

Parágrafo Único – A avaliação na Educação Infantil será realizada mediante acompanhamento e registro do desenvolvimento da criança, tomando como referência os objetivos estabelecidos para essa etapa da educação, sem a intenção de promoção, mesmo para o acesso ao Ensino Fundamental.

Artigo 8º - Os Planos de Estudos tem como objetivo explicitar a operacionalização de cada agrupamento, traduzindo a Proposta Pedagógica e expressando:

I- a relação que se estabelece entre educação e cuidados como funções que se equiparam e se integram no cotidiano da escola;

II- a integração entre os aspectos físicos, emocionais, afetivos, cognitivos, sociais e culturais da criança;

III- a integração entre as diversas áreas do conhecimento e aspectos da vida cidadã, como conteúdo básico para a construção de conhecimentos e valores em um contexto lúdico e prazeroso;

IV- a intencionalidade educativa preservando a espontaneidade e criatividade da criança.

Parágrafo Único: As atividades lúdico-educativas previstas no currículo têm como objetivo promover o bem-estar da criança, a ampliação de suas experiências e o estímulo de seu interesse pelo processo do conhecimento do ser humano, da natureza e da sociedade.

Artigo 9º – Todas as instituições de Educação Infantil credenciadas ao Sistema Municipal de Ensino deverão apresentar sua Proposta Pedagógica, seu Regimento Escolar e seus Planos de Estudos, bem como eventuais alterações destes documentos, para o setor competente da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Parágrafo Único – Após a aprovação dos documentos pelo setor competente da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, deverá a mantenedora encaminhar cópia ao Conselho Municipal de Educação para ciência e arquivamento.

Artigo 10 - O currículo da Educação Infantil deve respeitar as Diretrizes Curriculares Nacionais, expressas no Parecer CNE/CEB nº22/98, Resolução CNE/CEB nº 01/99 e no Parecer CNE / CEB nº 04/00 que trata sobre as Diretrizes Operacionais para a Educação Infantil.

Artigo 11 - As mantenedoras de instituições de Educação Infantil públicas e privadas devem viabilizar alternativas de assessoramento por equipes multiprofissionais para atendimento específico a cada instituição ou grupos de instituições, integrando as dimensões de Assistência Social e Saúde à Educação.

Parágrafo Único – A equipe multiprofissional deve ser composta de pelo menos: Coordenador Pedagógico (Supervisor Escolar e/ou Orientador Educacional) e Nutricionista, sugerindo-se ainda o acompanhamento dos seguintes profissionais: Médico, Assistente Social, Dentista, Fonoaudiólogo, Psicólogo, Enfermeiro e Professor de Educação Física.

Artigo 12 – O agrupamento de crianças na Educação Infantil tem como referência a faixa de idade e a Proposta Pedagógica da instituição, observada a relação criança / professor / assistente, sugerindo-se:

I- 0 a 01 ano – até 12 crianças por professor mais um assistente;

II- 01 a 02 anos – até 15 crianças por professor mais um assistente;

III- 02 a 03 anos – até 18 crianças por professor mais um assistente;

IV- 03 a 04 anos – até 22 crianças por professor mais um assistente;

V- 04 a 05 anos – até 25 crianças por professor mais um assistente.

§ 1º – Na intenção de melhor qualificar o atendimento das necessidades individuais das crianças, sugere-se a disponibilização de mais um assistente para atuar junto aos agrupamentos referentes aos incisos I e II, principalmente nos intervalos em que não há a presença do professor.

§ 2º - Na ausência do professor titular, a instituição deverá prever a atuação do professor substituto, salvo período de recesso e férias dos professores.

§ 3º - As crianças de 06 anos que permanecerem na Educação Infantil farão parte do agrupamento conforme o inciso V deste artigo;

§ 4º - Nas escolas de Ensino Fundamental que oferecem a Educação Infantil – Pré-escola – (4 horas) o atendimento será feito pelo professor, sem a presença do assistente.

§ 5º - Quando houver a inclusão de crianças com necessidades educacionais especiais, o número de crianças nos agrupamentos **poderá** ser reduzido, de acordo com o grau de dificuldade apresentado, para o atendimento educacional adequado.

§ 6º – As escolas deverão observar o número máximo de crianças sugerido para cada agrupamento, tendo em vista a possibilidade de matrícula de alunos com necessidades educacionais especiais no decorrer do ano letivo.

Artigo 13 – As mantenedoras de instituições de Educação Infantil, públicas e privadas, devem prover em seus quadros de recursos humanos, profissionais habilitados com a formação mínima exigida por Lei.

Artigo 14 – A formação de docentes para atuar na Educação Infantil far-se-á em nível superior, em curso de graduação em Pedagogia ou curso normal superior, admitida, como formação mínima, a oferecida em nível médio, na modalidade Normal.

Artigo 15 – A Direção das instituições de Educação Infantil será exercida por profissional formado em curso de graduação em Pedagogia ou curso normal superior, ou em nível de pós-graduação em gestão / administração escolar.

Artigo 16 – O Apoio Pedagógico das instituições de Educação Infantil será exercido por profissionais habilitados, atendendo ao disposto no Plano de Carreira do Magistério Público Municipal.

Artigo 17 – Para atuar na Educação Infantil, o assistente de escola deve ter como formação mínima o Ensino Médio.

Artigo 18 – Cabe à mantenedora ofertar cursos, seminários, grupos de estudos sistemáticos, totalizando um mínimo de 20 horas anuais, visando à qualificação permanente do Diretor, do Apoio Pedagógico, do docente e do assistente de escolas credenciadas ao Sistema Municipal de Ensino.

Artigo 19 – O imóvel destinado à instituição educacional para a oferta da Educação Infantil estará adequado a essa finalidade e atenderá às normas e especificações técnicas definidas no Código de Edificações e Obras do Município.

Artigo 20 – Na construção, adaptação, locação, reforma ou ampliação de edificações destinadas ao atendimento da Educação Infantil, pública e/ou privada, deverão ser garantidas as condições de localização, acessibilidade, segurança, salubridade, saneamento, higiene e conservação, conforme legislação vigente, dispondo, no mínimo, de:

I- sala para atividades administrativo-pedagógicas;

II- salas destinadas a atividades para cada agrupamento, com área mínima de 1,20m² por criança, com iluminação e ventilação direta, em boas condições de habitabilidade, mobiliadas e equipadas de acordo com o número de crianças;

III- refeitório, instalações e equipamentos necessários para o preparo de alimentos de acordo com as normas técnicas;

IV- sanitários próprios para as crianças, em número suficiente. As portas não devem conter chaves e trincos.

V- sanitários exclusivos para os adultos que atuam junto às crianças;

VI- local para atividades ao ar livre com praça de brinquedos e espaço para jogos e outras atividades curriculares;

VII- local para repouso com berços e/ou colchonetes revestidos de material liso e impermeável, quando a instituição adotar regime de tempo integral;

VIII- acessibilidade às crianças com necessidades educativas especiais.

Parágrafo Único – As dependências destinadas ao atendimento da Educação Infantil não podem ser de uso comum, em domicílio particular ou estabelecimento comercial.

Artigo 21 – Nas escolas que oferecem outros níveis de ensino, os espaços destinados ao atendimento da Educação Infantil devem ser de uso exclusivo, observadas as exigências desta Resolução, permitindo-se compartilhar outras dependências da escola.

Artigo 22 – As instituições de ensino que atendem crianças na faixa de idade de zero a dois anos devem possuir:

I- berçário com berços individuais com espaço mínimo de 50 cm entre os berços e entre berços e parede;

II- local para a higienização das crianças com balcão para troca de roupa e pia com torneira, com dispositivo de água potável quente e fria;

III- lavanderia ou área de serviço com tanque, pavimentada.

Artigo 23 – A criação da escola de Educação Infantil ocorre por ato próprio da mantenedora, que formaliza a intenção de criar e manter, comprometendo-se a sujeitar seu funcionamento às normas do respectivo Sistema.

Parágrafo Único – O ato de criação não autoriza o funcionamento, que depende de aprovação do Conselho Municipal de Educação.

Artigo 24 – A autorização de funcionamento é o ato próprio do Conselho Municipal de Educação, que permite o funcionamento da oferta da Educação Infantil em instituições escolares, enquanto atendidas as disposições desta Resolução.

Artigo 25 – O processo para solicitação da autorização de funcionamento para a oferta da Educação Infantil, bem como para solicitação do credenciamento da instituição junto ao Sistema Municipal de Ensino, deverá ser protocolado na Prefeitura Municipal de Montenegro e encaminhado ao Conselho Municipal de Educação, atendendo ao disposto em normativa própria expedida por este.

Parágrafo Único – Os pedidos de renovação da autorização de funcionamento da oferta de Educação Infantil e do credenciamento da instituição junto ao Sistema Municipal de Ensino seguirão o disposto no *caput* deste artigo.

Artigo 26 – Após emitido pelo Conselho Municipal de Educação, o ato de credenciamento da instituição / de autorização de funcionamento para a oferta da Educação Infantil será encaminhado à Secretaria Municipal de Educação e Cultura que enviará cópia à instituição de ensino correspondente.

Artigo 27 – As instituições de ensino que ofertam a Educação Infantil e que não atenderem a integralidade desta norma poderão receber autorização de funcionamento / credenciamento provisório, nos termos da decisão do Conselho Municipal de Educação.

Artigo 28 – Todas as instituições de ensino que ofertam / pretendem ofertar a Educação Infantil deverão estar / ser credenciadas ao Sistema Municipal de Ensino.

§ 1º – O credenciamento da instituição de ensino será concedido juntamente com o primeiro ato de autorização de funcionamento para a oferta da Educação Infantil, conforme o disposto em normativa própria do Conselho Municipal de Educação.

§ 2º – As instituições de ensino que já se encontram em funcionamento mediante ato do Conselho Municipal de Educação que as autorize para a oferta da Educação Infantil e que não possuem ato de credenciamento, deverão solicitá-lo, atendendo ao disposto em normativa própria do CME.

Artigo 29 – A supervisão e controle, que compreendem o acompanhamento do processo de autorização e avaliação sistemática do funcionamento das instituições de Educação Infantil é de responsabilidade da mantenedora, a quem cabe zelar pela observância da legislação de ensino.

§ 1º - Sempre que houver alteração nas informações constantes no cadastro da instituição, deverá a mantenedora informá-las ao Conselho Municipal de Educação, através de documento, para ciência e arquivamento.

§ 2º - Cabe à Secretaria Municipal de Educação e Cultura o acompanhamento da regularidade fiscal, bem como a solicitação dos pedidos de renovação da autorização de funcionamento e do credenciamento das instituições pertencentes ao Sistema Municipal de Ensino.

§ 3º - O ato de autorização de funcionamento e credenciamento terá validade limitada, não ultrapassando o prazo de cinco anos, ficando a sua renovação condicionada ao atendimento / cumprimento desta norma.

Artigo 30 – Caberá à Secretaria Municipal de Educação e Cultura realizar o acompanhamento, controle e avaliação das instituições de Educação Infantil credenciadas ao Sistema Municipal de Ensino, observando:

I- o cumprimento da Legislação Educacional;

II- as condições de matrícula e permanência da criança na instituição;

III- o processo de melhoria do trabalho da instituição, considerando a proposta pedagógica;

IV- a qualidade dos espaços físicos, instalações e equipamentos e seu estado de conservação;

V- a regularidade dos registros de documentos e arquivos;

- VI- os projetos especiais da instituição;
- VII- a articulação da instituição com a família e a comunidade;
- VIII- a qualificação permanente dos recursos humanos.

Artigo 31 – A desativação / cessação das instituições de Educação Infantil devidamente credenciadas ao Sistema Municipal de Ensino e autorizadas a oferecer a Educação Infantil, poderá ocorrer por decisão da mantenedora, atendendo ao disposto em normativa própria do Conselho Municipal de Educação.

Artigo 32 – O Conselho Municipal de Educação extinguirá os efeitos do ato de autorização de funcionamento para a oferta da Educação Infantil, quando comprovadas irregularidades ou o não cumprimento da Proposta Pedagógica pela instituição, apuradas e processadas no âmbito administrativo, pelo setor competente da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Artigo 33 – Os estabelecimentos de ensino integrantes do Sistema Municipal de Ensino serão designados conforme a oferta de Educação Infantil:

I - Escola de Educação Infantil, quando oferecer exclusivamente a Educação Infantil;

II - Centro de Educação Infantil, quando oferecer a Educação Infantil, em duas ou mais unidades de uma mesma mantenedora. As unidades educacionais integrantes de Centros serão designadas Unidade de Educação Infantil.

Parágrafo Único – Poderão, ainda, ser usadas as seguintes designações alternativas:

I - Creche, quando oferecer a Educação Infantil a crianças na faixa de idade de zero a três anos.

II - Pré-escola, quando oferecer a Educação Infantil a crianças na faixa de idade de quatro a cinco anos.

III - Escola Infantil, quando oferecer exclusivamente a Educação Infantil.

Artigo 34 – Os estabelecimentos de ensino mantidos pela Prefeitura Municipal incluirão o adjetivo **municipal**, respectivamente, à designação, podendo adicionar expressão que as qualifique em função de sua Proposta Pedagógica.

Artigo 35 – A entidade mantenedora da iniciativa privada e o Poder Público Municipal darão ciência a este Conselho e à Secretaria Municipal de Educação e Cultura de qualquer alteração na denominação de estabelecimento de ensino mediante comunicação através de ofício, acompanhado de cópia da ata da reunião em que a decisão foi tomada ou cópia do ato que efetuou a alteração.

Parágrafo Único - Verificada a existência de irregularidade na designação adotada, a escola será notificada do fato por este Conselho, ficando sem efeito a alteração promovida pela entidade mantenedora.

Artigo 36 – Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 37 - Revoga a Resolução CME nº 07/2007, aprovada em 12 de novembro de 2007, e homologada em 07 de dezembro de 2007, que “Estabelece normas para a oferta de Educação Infantil no Sistema Municipal de Ensino de Montenegro”.

Aprovada, por unanimidade, pelo Plenário, em sessão de 16 de novembro de 2009.

Jaime Víctor Zanchet,
Presidente.

JUSTIFICATIVA

No Brasil, significativos avanços nos dispositivos legais têm garantido a Educação Infantil como um direito da criança, que precisa ser respeitada e valorizada em cada momento do seu desenvolvimento.

A LDBEN – Lei 9394/96, em seu artigo 29, apresenta a Educação Infantil como a primeira etapa da Educação Básica, tendo como finalidade o desenvolvimento integral da criança de zero a cinco anos de idade, complementando a ação da família e da comunidade. Sendo assim, o atendimento na Educação Infantil deixou de ser meramente assistencial ou de guarda da criança, para constituir-se em um desafio aos educadores que têm duas funções indispensáveis e indissociáveis: educar e cuidar. De acordo com o Referencial Curricular Nacional de Educação Infantil (1998), **educar** significa “propiciar situações de cuidados, brincadeiras e aprendizagens orientadas de forma integrada e que possam contribuir para o desenvolvimento das capacidades infantis de relação interpessoal, de ser e estar com os outros em uma atitude básica de aceitação, respeito e confiança, e o acesso, pelas crianças, aos conhecimentos mais amplos da realidade social e cultural” (v.1, p.23). Já o **cuidar**, é definido como “valorizar e ajudar a desenvolver capacidades. O cuidado é um ato em relação ao outro e a si próprio que possui uma dimensão expressiva e implica em procedimentos específicos” (v.1, p.24).

A responsabilidade pela Educação Infantil no âmbito dos municípios está claramente definida pela LDBEN, e reiterada pela Emenda Constitucional 14/96.

A organização de sistemas municipais de ensino, prevista na LDBEN, tornou-se realidade em nosso município no ano de 2001, com a Lei nº 3.574 que “Cria o Sistema Municipal de Ensino” de Montenegro. Uma vez criado o sistema, o município, através do Conselho Municipal de Educação – seu órgão normatizador -, passou a ter a incumbência de baixar normas complementares para este, bem como autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos de ensino que dele fazem parte, quais sejam: as instituições do ensino fundamental e de educação infantil mantidas pelo Poder Público Municipal e as instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada.

Primando pela garantia de padrão de qualidade, as instituições que ofertam / pretendem ofertar a Educação Infantil necessitam atender às normas pedagógicas, administrativas e físicas adequadas a essa faixa de idade. Os dados e as informações sobre a instituição e a oferta da Educação Infantil, quer em funcionamento, quer previsto(s), destinam-se a reunir elementos para uma apreciação correta e segura das condições pedagógicas e de infra-estrutura que viabilizem a oferta de ensino de qualidade. Sabe-se que a apresentação da infra-estrutura física exigida, não é, por si só, garantia de ensino qualificado. Entretanto, sua ausência ou a presença de deficiências, prejudicam e mesmo impedem o desenvolvimento desse ensino. Assim, há de se exigir que os prédios e suas dependências, bem como os equipamentos, materiais e o mobiliário, sejam em número suficiente e adequados às características dos usuários, além de apresentar a necessária segurança.

Tendo em vista que muitas crianças permanecem mais tempo nas escolas do que com seus familiares, as políticas devem convergir para a melhoria da qualidade do ensino, garantindo-lhes os meios para isso.

De acordo com a LDBEN, artigo 62, “a formação de docentes para atuar na Educação Básica formar-se-á em nível superior, em curso de licenciatura de graduação plena (...), admitida como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino

fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade Normal”. Ou seja, primando-se por um ensino de qualidade e sendo de responsabilidade da mantenedora a admissão dos docentes, é imprescindível atender ao disposto na Lei, admitindo-se professores habilitados, os quais serão os responsáveis pelas crianças de zero a cinco anos.

Nesta Resolução não foram tratadas as questões referentes à instauração dos processos (prazos, documentação,...), o que será disciplinado em normativa específica expedida pelo Conselho Municipal de Educação.

Sendo assim, o presente ato tratou de alguns aspectos correlatos às matérias nele disciplinadas, necessários à sua compreensão e operacionalização.

Em 09 de novembro de 2009.

Adriana Maria Coimbra Mostardeiro
Júlia Margarida Stein Gomes
Lório José Schrammel
Maria Ivone de Borba
Marilisa Machado